

valor global ofertado em favor da licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, que disporá do prazo de 25:24:12 (vinte e cinco horas, vinte e quatro minutos e doze segundos) para a prática do ato, conforme acima fundamentado.

Consoante a fundamentação acima, resta claro que **não houve concessão de prazo para a empresa G2 EMPREENDIMENTOS adequar sua proposta por tratamento diferenciado, houve o reconhecimento da nulidade no prazo concedido àquela licitante no final da sessão pública, procedendo-se a devolução do prazo integral que detinha, consoante a previsão editalícia, para adequação da planilha de preços.**

Assim, opino pelo conhecimento do recurso interposto em 30/08/2022 pela empresa RIZZO PARKING, desprovendo-o pelas fundamentações acima expostas.

2.2.4 – DO RECURSO INTERPOSTO EM 02/09/2022 PELA LICITANTE RIZZO PARKING

A licitante RIZZO PARKING em 02/09/2022 apresentou segundo recurso. No entanto, com a interposição do primeiro recurso operou-se a preclusão consumativa da oportunidade recursal. Ademais, não é cabível a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

Vale ressaltar que não há qualquer matéria de ordem pública suscitado no segundo recurso interposto pela RIZZO PARKING.

Inclusive, as razões apresentadas pela licitante RIZZO não trazem nada além de argumentações vagas, sem a demonstração

de diferenças reais entre os índices e o balanço contábil da licitante G2, ônus incumbido ao que alega.

Claramente resta demonstrada a irresignação e descontentamento da licitante RIZZO PARKING, quanto à decisão de habilitação da empresa G2 EMPREENDIMENTOS, motivo pelo qual apresenta o recurso com o “tipo de argumentação” abaixo colacionada:

“4. O valor os índices parecem estar equivocados e devem ser revistos, além de estar SEM assinatura.”
[Grifou-se]

Com o devido respeito, não se pode acolher fundamentação na qual a recorrente pretende a exclusão de concorrente do certame sob o argumento de que “parecem estar equivocados” os índices apresentados. É indispensável que a recorrente aponte de forma objetiva os motivos de sua irresignação, até mesmo em homenagem ao princípio do julgamento objetivo que informa o processo licitatório.

Nesta senda, opino pelo não conhecimento do recurso interposto em 02/09/2022 pela licitante RIZZO.

2.3 – DO RECURSO INTERPOSTO POR SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

A licitante SERTTEL SOLUÇÕES interpôs recurso alegando que há equívoco no julgamento que declarou a empresa G2 EMPREENDIMENTOS como vencedora do presente certame.

Aduz que a proposta, bem como os requisitos mínimos exigidos pelo edital do certame, não foram cumpridos pela G2 EMPREENDIMENTOS.

Passa-se à análise das matérias:

2.3.1 - DA EXIGÊNCIA TÉCNICA DE HOMOLOGAÇÃO DO TALONÁRIO PARA FISCALIZAÇÃO - ITEM 7.9.2.9.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A licitante SERTTEL SOLUÇÕES aponta que a licitante G2 EMPREENDIMENTOS não apresentou a homologação do talonário para fiscalização pela DENATRAN, no que tange às câmeras de monitoramento que serão instaladas em veículo automotor.

Aduz que tal homologação é requisito do item 7.9.2.9.10 do Termo de Referência da licitação e que se trata de documento de habilitação da licitante.

Pugna pela desclassificação da licitante G2.

E análise ao edital, o item "9. Habilitação" e subitens, estabelece todos os documentos a serem apresentados pela licitante classificada com a melhor proposta, quanto à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, de modo que a homologação referida pela licitante SERTTEL SOLUÇÕES, não consta listada.

O Termo de Referência da licitação foi elaborado por equipe técnica terceirizada, qual seja, SOLUÇÕES EM TRÂNSITO KM ZERO LTDA., que entendeu que o vencedor da licitação deveria comprovar a homologação do talonário para fiscalização pela DENATRAN, no entanto, **de forma inadequada**, atribuiu a fase de habilitação para tal comprovação.

A Comissão de Licitação, sob a ótica do princípio da legalidade, entendeu ilegal a comprovação da homologação do talonário na fase de habilitação, **já que não há qualquer previsão em lei que a autorize a criação de tal requisito habilitatório**, de modo que se decidiu não impor tal comprovação na fase de habilitação.

Assim, no rol de documentos de habilitação do item "9" e subitens do edital, não há exigência como requisito de habilitação, da comprovação de homologação do talonário para fiscalização pela DENATRAN, sendo que **a homologação mencionada no item 7.9.2.9.10 do Termo de referência será exigida pela COMUR,** porém na fase própria, qual seja: quando da Apresentação e Teste em Escala Real, item 15 do edital.

Assim, os documentos elencados no rol de habilitação do edital, foram devidamente apresentados pela licitante G2 EMPREENDIMENTOS, sendo que na Apresentação e Teste em Escala Real, verificar-se-á a homologação do talonário para fiscalização pela DENATRAN.

2.3.2 - DA PROPOSTA DE PREÇO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE SERÃO VERIFICADAS NA APRESENTAÇÃO E TESTE EM ESCALA REAL

A licitante SERTTEL SOLUÇÕES pugna pela desclassificação da empresa G2 EMPREENDIMENTOS aduzindo que a apresentação da proposta de preços careceu de especificações técnicas da solução tecnológica e dos equipamentos que integram a proposta. Ainda, aduz que a licitante G2 deveria na fase de habilitação, apresentar um *certificado de segurança digital SSL do software*, o que também não fez.

Não prosperam as irresignações da licitante SERTTEL SOLUÇÕES. Como já mencionado no tópico anterior, a fase para análise de todos os requisitos técnicos que envolvem o objeto, inclusive com o TESTE EM ESCALA REAL DO SOFTWARE E DOS EQUIPAMENTOS, foi previsto no certame e está elencado no item 15 do edital.

É na fase de APRESENTAÇÃO E TESTE EM ESCALA REAL, que a licitante deverá demonstrar que atende todos os requisitos

técnicos requeridos pela Companhia, inclusive apresentando o certificado de segurança.

Não há qualquer problema na apresentação da proposta de preços, tanto que a Companhia criou um anexo específico a ser utilizado como modelo pelos licitantes, o qual só comportava o preenchimento de dados da empresa, preços e modalidade de garantia.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão à empresa SERTTEL, de modo que opino pelo improvimento de seu recurso.

2.3.3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA G2 – MATÉRIA APRECIADA NO ITEM 2.2.2 DESTE PARECER

A empresa SERTTEL SOLUÇÕES aduz que a proposta apresentada pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS é manifestamente inexequível, de modo que deve ser desclassificada.

Tal matéria já foi objeto de análise no item 2.2.2 deste parecer jurídico, de modo que descabe a repetição dos fundamentos que desacolhem o pedido de declaração de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa G2.

Ademais, em resposta aos argumentos específicos contidos nas razões da licitante SERTTEL, acrescenta-se que se está diante de uma contratação de locação de software e equipamentos, sabendo-se que o software requerido pela Companhia já é comercializado no mercado, de forma que não demanda de desenvolvimento específico para atendimento do objeto. Ainda, sabe-se que os equipamentos que compõem a locação, também não representam investimento que a proposta apresentada não seja capaz de suprir.

Não bastasse a análise acima, a segunda colocada com a melhor proposta, RIZZO PARKING, apresentou proposta com centavos de diferença, de modo que também é indicativo de exequibilidade comparada com a proposta da licitante G2 EMPREENDIMENTOS, nos valores apresentados.

Não foi apresentado pela licitante SERTTEL SOLUÇÕES, comprovação objetiva de que a proposta da licitante G2 é inexequível, restando somente claro seu descontentamento frente à habilitação da licitante G2 EMPREENDIMENTOS.

Assim, opino pelo desprovimento do recurso interposto pela licitante SERTTEL SOLUÇÕES.

2.4 – DO RECURSO DA LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.

A licitante LIQUIDWORKS SOLUÇÕES interpõe recurso quanto à decisão de habilitação da empresa G2 EMPREENDIMENTOS, alegando que as propostas apresentadas pelas licitantes G2 EMPREENDIMENTOS, RIZZO PARKING E CÍDATEC TECNOLOGIA, apresentam erros substanciais que não são sanáveis, apontando que não atenderam a necessidade de inclusão de descritivos técnicos da solução tecnológica oferecida, na proposta de preço.

Ainda, a empresa LIQUIDWORKS SOLUÇÕES aduz que a licitante RIZZO PARKING está impossibilitada de contratar com o Poder Público.

Passo à análise das matérias:

2.4.1 - DA PROPOSTA DE PREÇO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE SERÃO VERIFICADAS NA APRESENTAÇÃO E TESTE EM ESCALA REAL – MATÉRIA APRECIADA NO ITEM 2.3.2 DO PARECER

Quanto à matéria que trata de exigência de especificações técnicas na ocasião da apresentação de proposta de preço, tem-se que já foi apreciada no item 2.3.2 do presente parecer, de modo que a fase para verificação de todos dados técnicos do software, bem como dos equipamentos, é a APRESENTAÇÃO E TESTE EM ESCALA REAL.

As propostas das licitantes G2 EMPREENDIMENTOS, RIZZO PARKING E CIDATEC TECNOLOGIA, foram apresentadas corretamente nos moldes do ANEXO VIII do edital, sendo descabida a desclassificação pleiteada pela licitante LIQUIDWORKS SOLUÇÕES.

Resta evidente que a empresa LIQUIDWORKS SOLUÇÕES, não apresentando a melhor proposta de preço, tenta excluir as demais participantes com irresignações infundadas, a fim de restar como a única licitante possivelmente habilitada.

Tenho que não há qualquer fundamento para o acolhimento do recurso neste ponto.

2.4.2 – DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA LICITANTE RIZZO PARKING CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A licitante LIQUIDWORKS SOLUÇÕES aduz que a empresa RIZZO PARKING está impossibilitada de contratar com o poder público, eis que é constituída pelos mesmos sócios da empresa RIZZO S/A, a qual foi impedida de contratar com o Poder Público durante 5 anos, através de condenação judicial.

Colaciona nas razões o rol de sócios de ambas as empresas, demonstrando, em tese, o mesmo quadro societário das duas. Aduz que se trata de um grupo econômico e pugna pela desclassificação da licitante RIZZO PARKING.

A recorrente colaciona também pequeno trecho de uma sentença de processo nº 000064-76.2012.8.26.0523, a qual aponta como classe/assunto Ação Civil Pública – Indisponibilidade de Bens, Requerente Ministério Público do Estado de São Paulo e Requeridos Benedito Rafael da Silva, Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura.

A licitante ZONA AZUL, quando da manifestação de intenção de interposição de recurso, também afirma que a licitante RIZZO PARKING está impedida de contratar com o Poder Público.

A licitante RIZZO PARKING apresentou contrarrazões, afirmando que o impedimento apontado pela recorrente, não se relaciona a sua pessoa jurídica. Ainda, acosta certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem, analisando as razões apresentadas pela licitante LIQUIDWORKS, **apesar de se tratar de grave alegação, não vislumbro a possibilidade de averiguação de eventual burla à legislação ou abuso de direito, dado o conhecimento sumário que caracteriza o presente processo licitatório.** Explica-se:

Em primeiro, apesar da grave acusação de burla à legislação que trata de improbidade administrativa e de abuso de direito imputados à empresa RIZZO PARKING, o recurso apresentado não veio acompanhado de documentos que pudessem dar conta de tal burla, sequer a decisão judicial transitada em julgado contra a empresa RIZZO S/A, foi acostada.

Percebe-se que o recurso vem com trecho de sentença colacionado, sendo o processo do ano de 2012, no entanto, não constato sequer:

- a) a data em que a sentença foi prolatada;
- b) se houve ou não decisão de segundo grau e,
- c) a data do trânsito em julgado.

Enfim, informações mínimas que pudessem cumprir com a finalidade de prova, ônus que é incumbido àquele que alega.

Ademais, percebe-se que os Requeridos naquela demanda judicial, peças físicas, mencionados no trecho da sentença colacionada ao recurso, são estranhos aos sócios da licitante RIZZO PARKING, de modo que não vejo subsídio na aplicação objetiva do art. 12, III, da Lei 8.429/92, conforme pretende a recorrente.

Consoante a previsão do art. 3º, § 1º da mesma lei, os sócios de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se comprovadamente, houver participação e benefícios diretos.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

No caso em tela, a decisão trazida pela recorrente não demonstra imputação da penalidade de impedimento de contratar com o Poder Público à pessoa jurídica RIZZO PARKING ou mesmo às pessoas físicas dos seus sócios.

Logo, os efeitos da decisão judicial apontada em face da licitante RIZZO PARKING, **pessoa jurídica distinta daquela descrita na sentença colacionada**, dependeriam de reconhecimento através da jurisdição competente, qual seja, do Poder Judiciário, sendo garantido aos envolvidos acusados de burla à lei de improbidade, o contraditório e ampla defesa, frente à instrução processual.

Nesta senda, **apesar de causar estranheza a ligação atual entre a empresa RIZZO S/A (a qual aparentemente não pode contratar com o Poder Público) e a licitante RIZZO PARKING**, a recorrente LIQUIDWORKS não logrou trazer ao processo documentação que demonstre que a própria RIZZO PARKING ou SEUS SÓCIOS estão impedidos de contratar com o Poder Público, seja por reconhecimento judicial da burla alegada, seja por qualquer outro motivo.

Em segundo, consoante o princípio do julgamento objetivo, o qual o ente público está atrelado, a apreciação das propostas deve seguir os critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, à liberdade da subjetividade pessoal do julgador.

Frente ao princípio do julgamento objetivo é que entendo que não se pode reconhecer, em cognição sumária dentro do presente processo licitatório, a extensão da condenação judicial trazida pela recorrente LIQUIDWORKS, à licitante RIZZO PARKING (apesar de efetivamente causar estranheza a identidade societária e de objeto social com a empresa RIZZO S/A), eis que o reconhecimento de tal matéria dependeria de ampla cognição submetida ao contraditório e à ampla defesa, além de declaração jurisdicional própria do Poder Judiciário.

Neste sentido, entendo que não merece provimento ao recurso interposto pela licitante LIQUIDWORKS SOLUÇÕES.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pelo:

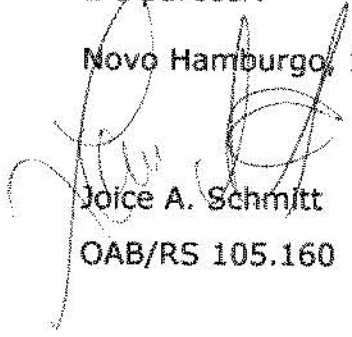
a) não conhecimento do recurso da licitante ZONA AZUL, pela inexistência de razões;

b) o conhecimento dos recursos das licitantes RIZZO PARKING AND MOBILITY LTDA. (primeiro, apresentado em 30/08/2022), SARTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA. E LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME para, no mérito, desprovê-los;

c) não conhecimento do recurso apresentado em 02/09/2022 pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY LTDA, diante dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 14 de setembro de 2022.



Joice A. Schmitt

OAB/RS 105.160